



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.285 - SE (2016/0250055-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ MILTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - SE003348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (I) GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. (II) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (III) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que apenas um recorrente impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, de modo que, em relação ao outro, encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciar o recurso ordinário interposto, posto que vedada a supressão de instância (precedentes).

3. O decreto constritivo encontra-se regularmente fundamentado na garantia da ordem pública e na periculosidade do recorrente, uma vez que estamos diante de **transporte entre diferentes Estados da Federação de 8 tabletes e meio, contendo quase 7kg de maconha**, evidenciando a necessidade da segregação.

4. Conforme magistério da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, "*a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto*" (HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

5. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pelas características do feito, especialmente a existência de três réus, com causídicos diferentes, além da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e vários mandados e ofícios.

7. Recurso em *habeas corpus* não conhecido em relação ao primeiro recorrente e denegado, quanto ao segundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso ordinário em relação a Lucas de Oliveira, e negar-lhe provimento quanto a José Milton dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro, que davam-lhe provimento. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.285 - SE (2016/0250055-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ MILTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - SE003348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de dois recursos ordinários em *habeas corpus*, interpostos por LUCAS DE OLIVEIRA e JOSÉ MILTON DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que os recorrentes e outro autuado, Alex de Jesus Dantas, foram presos em flagrante delito no dia 19/6/2015, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006. Enquanto o coautuado Alex dirigia um táxi, foi abordado por policiais do COPE e consigo foi apreendido um saco no porta-malas do carro, no qual continha **8 tabletes de maconha prensada e 1/2 tablete embaixo do banco do motorista, contendo quase 7kg de substância entorpecente**, que seriam entregues a indivíduos em um ponto de ônibus, seguindo orientações do traficante chamado THIAGO.

Após recebida a informação de que haveria a entrega de certa quantidade de droga por um taxista, que havia saído do município de Entre Rios (BA) e iria até o Povoado Rio Fundo do Arame, em Itaporanga d'Ajuda (SE), deixá-la com indivíduos que estariam em um ponto de ônibus, a mando de THIAGO, policiais civis organizaram uma operação com vigilância em alguns pontos da BR 101 e passaram a acompanhar o veículo, desde a cidade de Cristinápolis (SE). Em determinado momento, o taxista parou o carro, no "Posto de Combustível e Churrascaria Cachoeira", local onde foi surpreendido pela equipe policial. Ato contínuo, seguiram para o ponto de ônibus, onde os recorrentes foram encontrados, conforme haviam combinado com o traficante THIAGO, para receber o entorpecente de Alex.

Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

372/376).

Irresignada, a defesa de JOSÉ MILTON DOS SANTOS impetrou o *writ* n. 201600313998 no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 284):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO FEITO - CONFIGURAÇÃO - PROCESSO COMPLEXO, COM MAIS DE UM RÉU - CONDUÇÃO DILIGENTE DO FEITO PELO JUÍZO A QUO - INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONTAGEM ARITMÉTICA DO TEMPO PROCESSUAL - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR E A PENA QUE EVENTUALMENTE SERÁ IMPOSTA - SITUAÇÕES DIVERSAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

No reclamo interposto por JOSÉ MILTON DOS SANTOS, alega-se que falta *"fundamentação suficiente para manter o recorrente segregado da sociedade, mesmo pairando dúvidas no tocante [a] autoria e materialidade [do] suposto cometimento de crime"* (e-STJ fl. 293).

Sustenta o recorrente que a gravidade abstrata do delito não é bastante para justificar o cárcere, mormente quando *"as únicas testemunhas de viso foram apenas os próprios policiais condutores"* (e-STJ fl. 303).

Aduz que, contabilizando o tempo que o paciente já se encontra preso com o tempo que falta para a audiência designada, teremos um total de 12 meses de prisão, ferindo o princípio da duração razoável da prisão cautelar, já que, se condenado, o recorrente faria jus ao início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

Salienta que o recorrente é primário, de bons antecedentes e contém residência fixa.

Requer JOSÉ MILTON DOS SANTOS, pois, o direito de aguardar em liberdade a tramitação da ação penal (e-STJ fls. 290/308).

Por seu turno, LUCAS DE OLIVEIRA, em seu recurso ordinário, traz as mesmas alegações outrora trazidas por JOSÉ MILTON DOS SANTOS, pugnando por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua liberdade provisória (e-STJ fls. 310/328).

Não há pedido liminar em nenhum dos reclamos.

O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou contrarrazões ao recurso ordinário interposto por JOSÉ MILTON DOS SANTOS, opinando pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 332/337).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau, emitiu o Ministério Público Federal parecer pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 367/378 e 381/384, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.285 - SE (2016/0250055-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre verificar se, de fato, falta fundamentação ao cárcere preventivo e se há prisão por mais tempo do que permite a lei, como aduzem os recursos ordinários interpostos.

Inicialmente, pelo que dos autos consta, depreende-se que apenas o recorrente JOSÉ MILTON DOS SANTOS impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, questionando a prisão preventiva (e-STJ fls. 284/288).

Assim, considerando que o mencionado constrangimento ilegal anunciado neste reclamo, quanto ao acusado LUCAS DE OLIVEIRA, não foi objeto de análise pela Corte estadual, encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciá-lo, posto que vedada a supressão de instância, como se verifica, por exemplo, destes precedentes:

[...] 1. *A tese referente à ausência de fundamentação do decreto prisional não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.* [...]

(RHC 51.829/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

[...] 2. *Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

[...] 4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC 62.474/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Passo, portanto, à análise do reclamo de e-STJ fls. 290/308.

Ainda preliminarmente, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Eis como o Juízo da Vara Criminal de Estância (SE) converteu a prisão em flagrante dos recorrentes em preventiva e justificou a conservação do seu cárcere (e-STJ fls. 372/376):

Infere-se dos autos que os policiais civis, ora condutores, após receber denúncia de que um taxista do município de Entre Rios/BA traria certa quantidade de droga até o Povoado Rio Fundo do Arame, em Itaporanga d'Ajuda, onde seria entregue a indivíduos em um ponto de ônibus, os quais estavam seguindo orientações do traficante chamado Thiago. Que planejaram uma operação no sentido de localizar o veículo e apreender o entorpecente, organizando vigilância em alguns pontos da BR 101, desde o município de Cristinápolis. Relatam ainda que, acompanharam o veículo até o Posto de Combustível e Churrascaria Cachoeira, local em que o taxista resolveu parar o automóvel, onde realizaram uma minuciosa busca no veículo, encontrando um saco de nylon com 08 (oito) tabletes de maconha prensada e meio tablete da mesma droga embaixo do banco do motorista. Ato contínuo, seguiram para o ponto do ônibus, onde conseguiram localizar LUCAS DE OLIVEIRA e JOSÉ MILTON DOS SANTOS, conforme haviam combinado com Thiago. Que outra equipe da polícia dirigiu-se à residência de Thiago, no Bairro Mosqueiro, em Aracaju, que reagiu à prisão, tendo entrado em confronto com a polícia. Consta ainda que o traficante Thiago foi ferido e encaminhado ao Hospital. [...]

*Na espécie, presentes estão indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, o qual tem pena máxima igual a 15 (quinze) anos, consubstanciados no depoimento dos condutores/testemunhas, bem como do auto de apreensão n. 84/2015 (fl. 21), apontando a **existência de 8 e meio tabletes de substância aparentando ser maconha prensada (peso bruto 6,930 gramas), que denotam a prática do crime de tráfico de drogas, configurando o fummus commissi delicti.***

O indiciado ALEX DE JESUS DANTAS confirmou, em seu depoimento, que "fez três fretes para Thiago, sempre trazendo a mercadoria de Entre Rios/BA, para o Estado de Sergipe. Que sabia que Tiago mexia com drogas e em todas as ocasiões fez o transporte da mercadoria em seu veículo Fiat Siena Essence 1.6,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cor branca, placa policial OZM 0889/Entre Rios".

Por sua vez, o flagranteado LUCAS DE OLIVEIRA, em seu depoimento, diz que conheceu Thiago em um campo de futebol na cidade de Estância, há aproximadamente um mês e que Thiago o convidou para receber uma mercadoria da Bahia, transportada por um taxista e que essa mercadoria era maconha. Que, em troca, Thiago prometeu ao interrogado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Que ao pegar a mercadoria com o taxista no Povoado Rio Fundo do Arame, em Itaporanga d'Ajuda, deveria repassar para Thiago.

Já o indiciado JOSÉ MILTON DOS SANTOS diz, em síntese, que conhece Lucas desde criança e que o mesmo prometeu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pegar um "negócio" num ponto do ônibus, com um taxista. Confirma, no fim do seu depoimento, que sabia que a tal "mercadoria" era maconha, mas não sabia a quantidade.

Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Explique-se.

Sobre o pressuposto "garantia da ordem pública", assim assevera PAULO RANGEL:

"Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais". [...]

Tudo isso justifica a segregação cautelar, conforme tem entendido a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio da presunção de inocência cede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína). 2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade. 3. Ordem denegada. (160141 RS 2010/0010815-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2012)

STF: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA E DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos.(...)** (113189 RS, Relator: **Min. CÁRMEN LÚCIA**, Data de Julgamento: 02/04/2013, **Segunda Turma**, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013).

*Diante do exposto e, atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, considerando a situação fática que ensejou a prisão em flagrante, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALEX DE JESUS DANTAS, JOSE MILTON DOS SANTOS e LUCAS DE OLIVEIRA**, nos termos dos arts. 310, inciso II do Código de Processo Penal.*

(grifos acrescidos)

Como se vê da transcrição supra, argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente foram regularmente tecidos no decreto preventivo.

A grande quantidade de entorpecente (**quase 7kg de maconha**) e os outros elementos indicativos do tráfico verificados quando do flagrante, além de o Magistrado ter trazido à baila o fato de um dos flagrados, Thiago – justamente aquele que reunira todos os demais para a prática em conjunto do comércio ilícito interestadual de drogas –, haver reagido à prisão, entrando em confronto com a polícia, tornam manifesta a necessidade do cárcere cautelar.

Há de se considerar, ademais, a circunstância de o taxista haver confirmado, em seu depoimento, que já havia realizado três outros fretes para Thiago, *"sempre trazendo a mercadoria de Entre Rios/BA, para o Estado de Sergipe"*, que *"sabia que Tiago mexia com drogas e em todas as ocasiões fez o transporte da mercadoria em seu veículo Fiat Siena Essence 1.6, de cor branca, placa policial OZM 0889/Entre Rios"* (e-STJ fl. 373).

O recorrente JOSÉ MILTON DOS SANTOS, por sua vez, afirmou que conhece LUCAS DE OLIVEIRA desde criança e que ele lhe havia prometido *"a quantia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pegar um 'negócio' num ponto do ônibus, com um taxista", além de haver confirmado, ao fim do seu depoimento, "que sabia que a tal 'mercadoria' era maconha" (e-STJ fl. 374), a ser transportada entre Estados da Federação.

Necessário se faz, portanto, dar efetividade à atuação do sistema de justiça, vinculando-se o recorrente ao processo de forma mais eficaz e velando-se pela pacificação social, como forma de se evitar a prática de novos crimes.

Faz-se mister, portanto, a manutenção da segregação provisória, considerada pelas instâncias ordinárias como forma de se evitar a prática de novas infrações, ante a periculosidade concreta do acusado, mormente em razão do *quantum* de entorpecente apreendido e das circunstâncias da prisão.

Nos mesmos termos encontra-se a jurisprudência deste Tribunal Superior; veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **TRÁFICO** INTERNACIONAL E **INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.**

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à grande quantidade de droga apreendida, cerca de 560Kg, de cocaína e 25.000 de maconha, bem como armamentos, sendo ressaltado no decreto que as negociações também eram viabilizadas por integrantes dentro do sistema prisional e se dirigiam à comercialização interestadual e internacional de drogas, motivo esse ainda fortalecedor de fuga, haja vista os contatos com vários Estados da Federação e outros países, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 78.689/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. *É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.*

2. ***Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).***

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **TRÁFICO DE DROGAS (INTERESTADUAL) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA (MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA). GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...] 2. *Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

3. ***No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida – 1.203,2kg de maconha. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.***

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 374.615/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **NÃO CABIMENTO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (217 QUILOS DE PASTA BASE DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo fato de ser integrante de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com envolvimento de diversas pessoas, que mantinha drogas em depósito, vendendo-as e transportando-as para diversas cidades do estado do Mato Grosso e do leste de Minas Gerais, e evidenciada também pela grande quantidade de drogas apreendidas – 217 quilos de pasta base de cocaína –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 366.563/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017, grifei.)

A Corte de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, ressaltando, quanto à alegação de excesso de tempo para o término da instrução criminal o seguinte (e-STJ fl. 286):

Em que pese o esforço argumentativo do impetrante, analisando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos colacionados, bem como o sistema de controle processual do TJ/SE, resta evidenciado que a autoridade coatora, dentro das suas possibilidades, tem atuado de modo diligente.

*Observando os autos do processo n. 201551000662, verifico que a denúncia foi recebida em 22/10/2015 e em 16/12/2015 foi realizada audiência. Nesta assentada, foram ouvidas as testemunhas de defesa, e **o patrono do réu Alex de Jesus Dantas requereu que os interrogatórios fossem realizados após o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitivas de testemunhas, o que foi deferido.***

Quanto às oitivas das testemunhas no processo 201520401278, verifico que foi realizada audiência no dia 08/06/2016, sendo o ato remarcado para o dia 13/07/2016 para oitiva da testemunha ausente.

Portanto, do acima exposto, conclui-se que o magistrado condutor do processo não foi negligente ou desidioso, vez que se debruçou sobre a causa desde o início e passo a passo vem diligenciando conforme os prazos e as garantias processuais.

Nessa planura, embora objetivamente a custódia cautelar pareça longa, algumas situações peculiares podem autorizar a sua dilatação, como se deu, in casu, sem que isto signifique a geração de constrangimento ilegal, em observância à necessidade de ponderação entre a celeridade processual e a razoabilidade.

*Não é por outro motivo que nossos Tribunais não têm admitido a pura alegação de excesso de prazo, sustentada em cálculos aritméticos, com contagem de maneira inflexível. Cabe frisar, que **o processo de primeiro grau possui três réus, com advogados diferentes o que, por si só, já retarda o andamento do feito.***

Não é por outro motivo que nossos Tribunais não tem admitido a pura alegação de excesso de prazo sustentada exclusivamente em cálculos aritméticos, com contagem de prazos feita de maneira inflexível. (negritos incluídos)

Ora, é da orientação deste Superior Tribunal que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Observa-se que a ação originária contém três réus, com causídicos distintos, além de envolver o cumprimento de diversas cartas precatórias, da expedição de vários mandados e ofícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se, pois, que a demanda está seguindo ritmo adequado e proporcional às características do processo, que geraram um trâmite processual mais moroso, embora nem por isso irregular. À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, não verifico a presença de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Em casos que tais, esta Corte Superior igualmente já concluiu em casos semelhantes; confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 52/STJ.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de integrarem os pacientes complexa organização criminosa, com utilização de arma de fogo e grande número de agentes (total de 36 denunciados), não há que se falar em ilegalidade da prisão.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC-336.445/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 19/11/2015, DJe de 3/12/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos – o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco corréus, todos integrantes de suposta associação criminosa, quando tinham a posse "... grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (seis acusados). Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Além disso, o feito encontra-se em fase de alegações finais.

3. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC-64.120/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/1/2015, DJ de 25/11/2015, grifei.)

Ressalte-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Por fim, as circunstâncias que envolvem o caso em lide demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. *Ademais, configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.*

4. *Habeas corpus denegado.*

(HC 353.024/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, responde a ação penal pela suposta prática do delito de roubo, tendo sido beneficiado com a expedição de alvará de soltura pouco tempo antes da nova prisão que aqui se questiona. **A magistrada apontou, também, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade do paciente (apreensão de 2 invólucros plásticos com 20,8 gramas de maconha e de 40 pinos com 51,6 gramas de cocaína), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.***

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 351.632/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016, grifei.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo penal em liberdade.

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário em *habeas corpus* quanto ao réu LUCAS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno desta Corte Superior e, **quanto ao réu JOSÉ MILTON DOS SANTOS, nego provimento ao reclamo.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.285 - SE (2016/0250055-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou divergir. A decisão vem descrevendo os fatos e depois fala o seguinte: "Por sua vez, o *periculum libertatis* encontra-se solidamente escorado na necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública. Explica-se: sobre o pressuposto, garantia da ordem pública, assim assevera Paulo Rangel [e traz a doutrina]. Tudo isso justifica a segregação cautelar, conforme tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça". Cita dois precedentes. "Diante do exposto, atendendo a tudo o mais que dos autos consta, com fundamentos nos artigos tais, e considerando a situação fática que ensejou a prisão em flagrante, decreto a prisão preventiva de Alex, José Milton e Lucas".

Não vejo aqui fundamentação concreta. **Dou provimento** ao recurso. Para mim, a decisão tem dois momentos distintos: o primeiro, em que se descreve os fatos; e o segundo, em que ela cuida especificamente do problema do *periculum libertatis*, e aqui não traz qualquer elemento concreto que justifique a prisão.

Peço vênia ao Relator para **dar provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0250055-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.285 / SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048411220168250000 201551000662 201600313998

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: JOSÉ MILTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - SE003348
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: ALEX DE JESUS DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do recurso ordinário em relação a Lucas de Oliveira, e negou-lhe provimento quanto a José Milton dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro, que davam-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.